



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.501, DE 2015

(Da Comissão Especial destinada a analisar e apresentar propostas com relação à partilha de recursos públicos e respectivas obrigações da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (Pacto Federativo))

Reduz a zero a alíquota das Contribuições dos Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, aplicada sobre as receitas da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios, prevista no inciso III do art. 8º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2401/2015. POR OPORTUNO, ESCLAREÇO QUE DEVIDO A ESSA APENSAÇÃO A MATÉRIA PASSARÁ A TRAMITAR EM REGIME DE PRIORIDADE E APRECIAÇÃO PELO PLENÁRIO.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei isenta as pessoas de direito público interno — União, Estados, Distrito Federal e Municípios — do pagamento das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

Art. 2º O inciso III do art. 8º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

III – 0% (zero por cento) sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.”

Art. 3º O aumento de receitas estaduais e municipais decorrentes do estabelecido no art. 2º será aplicado em ações de aumento ou melhoria da infraestrutura local.

§ 1º É obrigatória a comprovação de que o disposto no caput gerou efetivo aumento no volume dos investimentos em infraestrutura e não somente substituição de fontes de recursos.

§ 2º Os Tribunais de Contas competentes fiscalizarão o disposto neste artigo, considerando o seu cumprimento para a elaboração do parecer prévio sobre as contas do respectivo governo estadual ou municipal.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros em relação ao disposto no art. 2º a partir de 1º de janeiro de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

Estamos propondo uma medida aguardada há muito tempo pelos Estados e Municípios. Estamos nos referindo à isenção do pagamento por parte daqueles Entes Federativos do pagamento das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

O referido pagamento já não se justifica, tendo em vista que não há mais recursos transferidos das entidades públicas e privadas para os respectivos servidores e empregados, como no passado, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público. Desde 1988, os recursos estão depositados e congelados no Fundo PIS-PASEP, resultante da unificação dos fundos constituídos com recursos do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP.

Apesar de a Lei Complementar nº 26/1975 estabelecer a unificação dos fundos PIS e PASEP, estes dois Programas têm patrimônios e agentes operadores distintos - Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil respectivamente, cabendo ao BNDES a aplicação dos recursos do Fundo PIS-PASEP.

Com a medida proposta, estamos estimando uma economia para os Estados e Municípios da ordem de R\$ 5 bilhões, montante expressivo que, segunda a proposta, deve ser canalizado investimentos em infraestrutura, de forma a reduzir os gargalos produtivos do país, redundando, em última instância, em maior crescimento econômico e maior autonomia estadual e municipal em relação à sua arrecadação própria.

Estamos convictos de que a medida será bem acolhida entre nossos Pares na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2015.

Deputado DANILO FORTE (PMDB/CE)
Presidente

Deputado ANDRÉ MOURA (PSC/SE)
Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.715, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1998

Dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA, adotou a Medida Provisória nº 1.676-38, de 1998, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

.....

Art. 8º. A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

- I - zero vírgula sessenta e cinco por cento sobre o faturamento;
- II - um por cento sobre a folha de salários;
- III - um por cento sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

Art. 9º. À contribuição para o PIS/PASEP aplicam-se as penalidades e demais acréscimos previstos na legislação do imposto sobre a renda.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR N° 26, DE 11 DE SETEMBRO DE 1975

Altera disposições da legislação que regula o Programa de Integração Social (PIS) e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP).

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A partir do exercício financeiro a iniciar-se em 1º de julho de 1976, serão unificados, sob a denominação de PIS-PASEP, os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, instituídos pelas Leis Complementares números 7 e 8, de 7 de setembro e de 3 de dezembro de 1970, respectivamente.

Parágrafo único. A unificação de que trata este artigo não afetará os saldos das contas individuais existentes em 30 de junho de 1976.

Art. 2º Ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo, são mantidos os critérios de participação dos empregados e servidores estabelecidos nos artigos 7º e 4º, respectivamente, das Leis Complementares números 7 e 8, referidas, passando a ser considerado, para efeito do cálculo dos depósitos efetuados nas contas individuais, o valor global dos recursos que passarem a integrar o PIS-PASEP.

Parágrafo único. Aos participantes cadastrados há pelo menos cinco anos e que percebam salário mensal igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o respectivo salário mínimo regional, será assegurado, ao final de cada exercício financeiro, depósito mínimo equivalente ao salário mínimo regional mensal, vigente, respeitada a disponibilidade de recursos.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
